A(s) Alteração(ões)
Encaminhe-se a Prefeitura de Rio Branco
Em 04/06/2009
Presidente CMRB

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 - Centro

ANTE-PROJETO DE LEI Nº _____/2009

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE PSICOLOGIA ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Psicologia Escolar nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, regular-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O Psicólogo Educacional é o profissional habilitado para executar o serviço de psicologia escolar, e se dará conforme prevê o contido no Catálogo Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho, objetivando desta forma, prevenir e minimizar os problemas educacionais, com vistas à promoção da qualidade. À valorização, e a democratização do ensino.

Art. 2º Compete ao Serviço de Psicologia Escolar:

I - Com os pais e comunidade:

a) - Orientar os pais quanto a participação no processo ensino-aprendizagem, considerando as necessidades básicas, os comportamentos e as atitudes dentro de cada estágio de desenvolvimento;

b) - Possibilitar a reflexão de questões ligadas a educação, problemas vividos pela comunidade e pela escola, na busca de soluções conjuntas;

c) - Levantar as expectativas dos pais em relação a escola, e as atitudes e valores face a educação em geral e a escola em particular;

d) - Orientar os pais em relação a problemas específicos oriundos da vida escolar, tais como: problemas de relacionamento, dificuldades de aprendizagem e outros.

II - Com os professores:

a) - Treinamento e desenvolvimento sobre temas levantados das necessidades dos professores, possibilitando auto-conhecimento de seu papel profissional e promovendo o inter-relacionamento entre os mesmos;

b) - Dar subsídios baseados no desenvolvimento psicomotor, cognitivo, afetivo e social a criança, de modo a auxiliar no inter-relacionamento professor-aluno no geral e a partir de dificuldades específicas encontradas pelos professores.

III - Com os alunos:

a) - Coleta de dados para a avaliação diagnóstica de alunos com dificuldades específicas de comportamento e aprendizagem, com posterior encaminhamento e orientação, se for o caso;

b) - Trabalhar o inter-relacionamento aluno-professor, professor-aluno, possibilitando sua reflexão e aprimoramento;

c) - Informar, discutir e refletir sobre orientação e informação profissional.

IV - A nível institucional:

a) - Diagnóstico escolar a fim de levantar as dificuldades institucionais;

b) - Participar do planejamento do currículo escolar para melhor adequá-lo as etapas do desenvolvimento biopsicosocial dos alunos;

c) - Treinamento e desenvolvimento do relacionamento das equipes administrativas e de serviços frente à população escolar;

d) - Dedicar-se à pesquisa, a fim de atingir uma definição dos objetivos da escola, em termos que estejam de acordo com as características e necessidades de sua clientela.

Art. 3º- Para o desempenho das atividades previstas no artigo anterior adotar-se-á os seguintes procedimentos técnicos e metodológicos:

I - Observação participativa do contexto escolar;

II - Formação de grupos: pais e comunidade, alunos, professores, corpo técnico e de serviços;

III - Entrevistas individuais: pais, professores, alunos, corpo técnico e de serviços;

IV - Aplicação de instrumentos e recursos técnicos para análise psicodiagnóstica;

V - Encaminhamento, avaliação, e acompanhamento psicopedagógico junto aos serviços especializados;

VI - Participar na elaboração de programas escolares específicos;

VII - Participar de reuniões técnicas para a reformulação de currículo;

VIII - Coleta de dados com instrumentos e recursos técnicos adequados para posterior análise da realidade educacional.

Art. 4º - A Prefeitura promoverá os recursos humanos, físicos e financeiros para a aplicação no contido nesta lei, visando a efetivação do serviço de psicologia escolar em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no prazo de 05 (cinco) anos da entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo Único - O serviço de psicologia poderá ser estendido as Organizações Comunitárias não Governamentais que trabalham com pré-escolares / pré adolescentes mantenedores de convênios com o Município.

Art. 5º - Compreendem os recursos humanos, físicos e financeiros:

I - Humanos: Psicólogos com habilitação em psicologia escolar que trabalharão junto a rede escolar do município;

II - Físicos: sala adequada para o trabalho e instrumentos técnicos necessários;

III - Financeiros: compreendem as despesas inerentes à aplicação desta lei.

Art. 6º - Através de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, o Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO" 04 de Junho de 2009

JESSÉ DO NASCIMENTO SANTIAGO
Vereador (PSB)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 - Centro

JUSTIFICATIVA

O presente Ante Projeto de Lei tem por objetivo, prevenir e minimizar os problemas educacionais, com vistas à promoção da qualidade. À valorização, e a democratização do ensino bem como orientar os pais em relação a problemas específicos oriundos da vida escolar, tais como: problemas de relacionamento, dificuldades de aprendizagem e outros.

Pelos motivos expostos e tantos outros aqui não enunciados, conto com a aprovação dos nobres colegas desta Casa..

Sala das Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO" 04 de Junho de 2009

JESSÉ DO NASCIMENTO SANTIAGO
Vereador (PSB)